



# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLIX

FORTALEZA, 01 DE OUTUBRO DE 2001

Nº 12.186

### PODER EXECUTIVO

#### GABINETE DO PREFEITO

##### LEI Nº 8.565 DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

Altera a Lei nº 6.686, de 19 de julho de 1990, que institui o Conselho Municipal de Entorpecentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 6.686, de 19 de julho de 1990, devido, entre outras, à alteração da denominação Conselho de Entorpecentes que, doravante, entitular-se-á Conselho Municipal Antidrogas (COMAD), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal Antidrogas de Fortaleza (COMAD), junto ao Gabinete do Prefeito, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), que se integrará na ação conjunta e articulada de todos os órgãos de níveis federal, estadual ou municipal que compõe o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes." (NR). Art. 2º - Em consequência da modificação na denominação do Conselho, prevista no art. 1º desta Lei, a redação original de todos os artigos da Lei, com designação de Conselho Municipal de Entorpecentes, fica, automaticamente, alterada para Conselho Municipal Antidrogas (COMAD), daí por diante em todos os demais artigos em que a mesma estiver grafada. Art. 3º - São acrescentados no art. 2º os incisos VI e VII, com a seguinte redação: "Art. 2º.....VI - fiscalizar, estimular e cooperar com serviços que visem ao encaminhamento e tratamento de dependentes de drogas e entorpecentes; (AC); VII - colaborar, acompanhar e formular sugestões para as ações de fiscalização e repressão, executadas pela União e pelo Estado." (AC). Art. 4º - Amplia-se e altera-se o art. 3º da Lei nº 6.686, de 19 de julho de 1990, que trata dos membros que irão integrar o Conselho Municipal Antidrogas (COMAD): "Art. 3º - O Conselho Municipal Antidrogas de Fortaleza será integrado pelos seguintes membros, designados pelo Prefeito Municipal: (NR); I - três (03) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social (SMDS), vinculados às áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, respectivamente; (NR); II - um (01) representante da Procuradoria-Geral do Município; (NR); III - um (01) promotor de justiça; (NR); IV - um (01) representante das polícias federal, militar e civil; (NR); V - um (01) representante das entidades que trabalham com dependentes em substâncias químicas; (NR); VI - três (03) membros da comunidade, representantes dos conselhos escolares, sendo 01 (um) por 2 (duas) Secretarias Executivas Regionais; (AC); VII - um (01) representante da Câmara Municipal de Fortaleza (AC); VIII - dois (02) representantes dos órgãos municipais do direito da criança e do adolescente (AC); IX - um (01) representante de entidades comunitárias do município (AC). Parágrafo Único. Os membros do Conselho Municipal Antidrogas (COMAD) terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por igual período."

(NR). Art. 5º - altera-se o art. 4º da Lei nº 6.686, de 19 de julho de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º - O COMAD - Fortaleza será presidido por um de seus membros escolhidos e designados pelo Prefeito Municipal." (NR). Art. 6º - São acrescentados os dispositivos infradelimitados que, renumerando, figurarão como art. 6º e art. 7º da Lei nº 6.686, de 19 de julho de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º - O presidente do COMAD - Fortaleza, mediante autorização ao Prefeito Municipal, poderá requisitar servidor ou servidores da Administração para implantação e funcionamento do órgão." (AC); "Art. 7º - O COMAD - Fortaleza poderá dispor de uma secretaria, dirigida por funcionário indicado pelo seu presidente, e nomeado pelo Prefeito Municipal." (AC). Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas verbas próprias do orçamento municipal, suplementadas, se necessário. Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de setembro de 2001. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

\*\*\* \*\*

##### LEI Nº 8.566 DE 20 DE SETEMBRO DE 2001

Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações socio-educativas, determina outras providências, Bolsa-Escola.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações socio-educativas, Bolsa-Escola. § 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar per capita de até R\$ 90,00 (noventa reais) mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre 6 (seis) a 15 (quinze) anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento). § 2º - Para fins do § 1º deste artigo, considera-se: I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros; II - para enquadramento na faixa etária entre 06 (seis) a 15 (quinze) anos, a idade da criança será contada em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União; III - para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número dos seus membros, excluídos apenas os provenientes do programa de que trata esta Lei. § 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda per capita fixado no § 1º deste artigo, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa etária original. § 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a complementar o valor da participação financeira da União de que trata este artigo, recorrendo, se necessário, à suplementação orçamentária. Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações socio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas